



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000149/2004-46
Recurso nº 159.630 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.496 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO SATLHER BRETAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo sido carreados aos autos documentos provando que os valores lançados não se tratam de omissão de rendimentos, mas sim de divergências decorrentes de informações prestadas pela fonte pagadora ao contribuinte, o valor dos rendimentos tributáveis deve ser corrigido com base nas informações contidas na DIRF.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 20.440,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31), que reproduzo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração – IRPF/2002 de fls. 2/10, lavrado em 19/01/2004 contra o contribuinte retro qualificado, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$8.146,07, sendo: imposto suplementar no valor de R\$3.870,61, multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$2.902,95, e juros de mora, no valor de R\$1.372,51, calculados até 02/2004.

O lançamento decorreu da revisão da DIRPF/2002 apresentada pelo contribuinte à SRF, apensada a fls. 23/24, que tinha como resultado saldo de imposto a restituir de R\$1.156,10.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações de fl. 9, a autoridade revisora verificou ter havido: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$21.543,30, conforme Dirf apresentada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; e 2) dedução indevida a título de carnê-leão/imposto complementar no valor de R\$1.988,90, por falta de comprovação do efetivo recolhimento.

Conforme Mensagens à fl. 7 foram alterados os seguintes valores da referida DIRPF: 1) rendimentos tributáveis, de R\$20.440,00 para R\$41.983,30; 2) desconto simplificado, de R\$4.088,00 para R\$8.000,00; 3) IRRF, de R\$0,00 para R\$1.154,79; e 4) carnê-leão/imposto complementar, de R\$1.988,90 para R\$0,00. A alteração do IRRF se deveu pela inclusão do valor que incidiu sobre os rendimentos considerados omitidos.

Cientificado do lançamento em 01/03/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 11, o autuado apresenta, em 26/03/2004, a impugnação de fl.1, instruída com os elementos de fls. 12/18. Nessa oportunidade solicita o cancelamento do feito fiscal por não ter havido dolo ou má fé de sua parte. Para tanto, alega que não houve omissão de rendimentos, mas preenchimento incorreto de sua declaração; por lapso informou seus rendimentos recebidos do Órgão SAAE de forma errada. Afirma que não recebeu qualquer valor de pessoas físicas no ano-calendário de 2001.

Foram apensados aos autos, para fins de sua instrução, o Acerto de Declaração de fls. 20/21, a DIRPF/2002 Original, revisada, de fls. 22/25, e a DIRPF/2002 Retificadora, cancelada, de fls. 26/29.”

A 4ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG julgou o lançamento procedente (fls. 30/32), por entender que não restou caracterizada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração visto que “os valores informados na declaração apresentada a títulos de rendimentos tributáveis e carnê-leão, R\$ 20.440,00 e R\$ 1.998,90, respectivamente, divergem, em termos de valor, bastante daqueles incluídos pela Fiscalização que foram R\$ 21.543,30 e R\$ 1.154,79 para rendimentos tributáveis e IRRF, respectivamente”. Ressaltou ser descabido o impugnante alegar que os rendimentos informados na declaração não foram recebidos, sem a juntada das respectivas provas de tal fato, e que a declaração retificadora apresentada foi cancelada, à vista do disposto no art. 832 do RIR/99.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/04/07 (fls. 35), o interessado apresentou, em 15/05/07, o Recurso de fls. 36/40, juntamente com os documentos de fls. 41/73, alegando, em suma, que:

- a) não possuía qualquer outra fonte de renda, além dos rendimentos relativos ao cargo diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Lajinha-MG;
- b) recebeu da SAAE dois comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário 2001, sendo que um informava como total de rendimentos o montante de R\$ 20.440,00 e o outro R\$ 21.543,30;
- c) somente tomou conhecimento da existência dos dois comprovantes de rendimentos em 19/01/04, quando foi notificado pela Receita Federal dos erros existentes em sua declaração de ajuste anual, quando então solicitou informações junto à fonte pagadora, que lhe apresentou o comprovante com os valores corretos;
- d) apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, com base no comprovante que informava como valor recebido o total de R\$ 20.440,00, tendo cometido diversos erros no preenchimento da declaração, por não possuir conhecimento necessário para fazê-la;
- e) posteriormente, em 15/04/04, apresentou declaração retificadora com base no novo comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, que informava como valor recebido o total de R\$ 21.543,30, além de corrigir as informações referentes ao valor do IRRF e carnê-leão;
- f) em sua declaração de ajuste anual original lançou erroneamente o valor correspondente ao INSS sobre os rendimentos recebidos, no montante de R\$ 1.988,00, como pagamento de carnê-leão;
- g) deve ser mantida a apresentação da declaração retificadora, diante dos argumentos expostos;

Diante do exposto acima requer que seja glosado o valor de R\$ 20.440,00 do lançamento de ofício e, considerando que a parcela declarada como carnê-leão inexistente, que seja cancelada a exigência fiscal e lhe seja creditado o imposto a restituir devidamente atualizado.

De acordo com a Resolução nº 194-00-012, de 03/02/09 (fls. 75/78), o julgamento foi convertido em diligência para fins de juntada da DIRF relativa ao interessado, de emissão obrigatória da fonte pagadora SAAE, bem como quaisquer outras constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Em atendimento à diligência solicitada, foram juntados os documentos de fls. 81/85.

Os autos retornaram a este Conselho e o respectivo processo foi sorteado para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

Cumprе informar, inicialmente, que embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido. Por conseguinte apreciarei os documentos anexados em sede recursal.

Compulsando os documentos carreados aos autos, verifica-se a existência de dois comprovantes de rendimentos emitidos pela SAAE em nome do interessado, relativos ao ano-calendário 2001, sendo que um deles informa como total de rendimentos o montante de R\$ 20.440,00 (fls. 55) e o outro R\$ 21.543,30 (fls. 56). Por conseguinte procede a alegação do recorrente acerca de erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual no tocante ao valor dos rendimentos tributáveis. Cumprе assinalar que, de acordo com a DIRF juntada às fls. 83, o valor correto corresponde a R\$ 21.543,30, sendo assim, resta um montante de R\$ 1.103,30, a ser tributado na respectiva declaração de ajuste anual.

Como pode ser constatado pelas DIRFs juntadas às fls. 81/85, o contribuinte não recebeu de pessoas jurídicas em 2001 quaisquer outros rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

A hipótese de que os valores declarados no total de R\$ 20.440,00 seriam referentes a rendimentos de pessoa física cai por terra diante da apresentação do comprovante de rendimentos da SAAE, informando exatamente aquele valor como pago ao contribuinte, aliado ao fato de que a quantia declarada a título de carnê-leão na declaração de ajuste anual original, R\$ 1.988,00, representa, na verdade, o valor do INSS relativo aos rendimentos recebidos daquela fonte pagadora, como provam os documentos de fls. 55/56 e segundo reconhece o próprio interessado em seu recurso. Como consequência deve ser mantida a glosa daquele valor efetuada pela fiscalização

Como sobre os rendimentos recebidos no valor de R\$ 21.543,30 houve a incidência de IRRF no montante de R\$ 1.154,79, como prova a DIRF de fls. 83, este valor deve ser compensado do imposto a ser apurado na respectiva declaração de ajuste anual, como consta no aludido auto de infração.

Convém ressaltar que, diante da alteração do total de rendimentos tributáveis para R\$ 21.543,30, o valor do desconto simplificado deve ser alterado para R\$ 4.308,66.

Acerca do pedido de manutenção da declaração retificadora apresentada, não há como acatá-lo, posto que, de acordo com os arts. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente é permitida mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de iniciado o procedimento de ofício, sendo que neste caso a aludida declaração foi entregue em 14/05/04, após, portanto, o início da ação fiscal, haja vista que o recorrente foi cientificado do auto de infração em 01/03/04 (fls. 11), razão pela qual foi cancelada.

Por tais razões voto por DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 20.440,00.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator